



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 420-23.2016.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (43ª ZONA ELEITORAL - SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO
COLIGAÇÃO ALIANÇA POR SANTA VITÓRIA (PT - PTB - PCdoB - PROS)

Recorrido(s): WELLINGTON BACELO DOS SANTOS
SIDNEY NUNES DAS NEVES
LEONIR SAN MARTINS FONSECA
COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR SANTA VITÓRIA (PMDB - PDT - SD - PP)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 222-223):

Trata-se de representação por abuso de poder econômico e arrecadação ilícita de recursos ajuizada por Paulo da Rosa Giudice Filho em face de Wellington Bacelo, Sidney Desenhista e Leonir Fonseca, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de Santa Vitória do Palmar, mediante a qual visa a cassação de seus registros bem como a aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Narrou que o candidato a Prefeito, Wellington Bacelo, durante seu mandato como vereador, teria efetuado doações de pares de sapatos, patrocinados por empresário local, em 12 de outubro de 2013. Acusou o candidato Wellington Bacelo de realizar condutas caluniosas e difamatórias, seja por meio da rede social Facebook, seja pela distribuição de folhetos, seja na ocasião do debate eleitoral realizado em 28 de setembro passado. Argumentou que os réus, por má-fé, teriam ingressado com ação de investigação judicial eleitoral contestando doações efetuadas por ocupantes de cargos comissionados junto ao Município de Santa Vitória do Palmar. Afirmou que os réus, durante o período eleitoral, teriam doado ao senhor Alcione Hunter da Silva uma bicicleta ergométrica, a fim de que este desse continuidade a tratamento de saúde, e teriam prometido, na mesma ocasião, em eventual vitória de Wellington, doar um triciclo mecânico para Alcione e um emprego na Escola Municipal Bernardo Arriada para sua esposa, tendo como condição apoio político e voto. Narrou que, também durante a campanha eleitoral, os requeridos Wellington e Sidney Desenhista, acompanhados de Vilson Correa, teriam prometido entregar a administração da fábrica de filetagem de pescados (situada na Vila Anselmi) à Gilka Rodrigues, em troca de seu apoio político e de seu voto. Argumentou que teria havido distribuição de bens (mochilas) e alimentação, a pretexto de comemoração do aniversário de Leonir Fonseca. Argumentou que as condutas acima narradas caracterizariam abuso de poder econômico, propaganda de boca de urna e captação ilícita de recursos e de sufrágio. Pediu a procedência da demanda para cassar o registro dos candidatos representados, com a consequente aplicação de multa.

Notificados, os representados apresentaram defesa. Argumentaram que a doação de sapatos fora realizada em período não eleitoral, no ano de 2013, explicando que tais calçados seriam provenientes de empresa que teria sido liquidada. Alegaram que a presente demanda não se prestaria para apreciar a questão relativas ao cometimento de crimes de opinião, invocando ausência de interesse processual. Asseveraram que a doação de bicicleta ergométrica teria sido realizada por Vilson Correa. Negaram a oferta de emprego à esposa de Alcione (Chaiane), argumentando que esta seria militante do Partido dos Trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O mesmo afirmaram em relação às alegadas promessas realizadas à Gilka Rodrigues, visto que seria igualmente militante do Partido dos Trabalhadores. Invocaram litispendência em relação às doações de bens e vantagens na ocasião do aniversário de Leonir Fonseca (processo n. 230-60.2016.21.0043). Requereram o reconhecimento de ilegitimidade passiva de Leonir Fonseca e Sidney Desenhista em relação às condutas realizadas durante o debate, já que dele estes não participaram. Negaram autoria dos panfletos acostados à inicial. Propuseram reconvenção, alegando impedimento ao direito de propaganda. Pediram condenação do autor nos crimes de calúnia, injúria e difamação. Postularam a improcedência da demanda.

O pedido de reconvenção foi julgado extinto por ausência de interesse processual em razão da inadequação da via eleita.

Designada audiência, foram colhidos depoimentos de testemunhas de acusação e defesa.

As partes apresentaram memoriais.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela improcedência dos pedidos. (...)

Em seguida, a Magistrada *a quo* proferiu sentença (fls. 222-229), julgando improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de WELLINGTON BACELO, SIDNEY DESENHISTA e LEONIR FONSECA, ante a ausência de comprovação de distribuição irregular de bens (alimentos em festa de aniversários) e da sua origem ilícita (mochilas).

Irresignados, o PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO e a COLIGAÇÃO ALIANÇA POR SANTA VITÓRIA (PT - PTB - PCdoB – PROS) interpuseram o presente recurso, nos termos das razões às fls. 237-259.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 267-269), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 292).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 25/01/2017 (fls. 233-235), e a interposição do recurso ocorreu em 26/01/2017 (fl. 237), tendo, portanto, restado observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II Mérito

Imputam os representantes aos requeridos uma série de fatos que caracterizariam abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos e de sufrágio.

Contudo, **razão não lhes assiste**.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**.
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...) 6. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

No tocante ao abuso de poder econômico, destaca-se que a Constituição Federal estabelece a necessidade de se proteger a normalidade e a legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Por outro lado, o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE).

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público.

(...)

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

No presente caso, a Magistrada *a quo* analisou exaustivamente os fatos e, acertadamente, concluiu pela improcedência da ação, inclusive com suporte no parecer do Ministério Público à origem, motivo pelo qual transcreve-se a sentença acostada às fls. 222-229:

(...)I - **Entrega de pares de sapatos:**

Narra, primeiramente, que o candidato Wellington teria efetuado a entrega de pares de sapatos a moradores da Vila Nova, neste município, doados por empresário local em 12 de outubro de 2013. **Tal fato, contudo, não é suficiente para prestar-se à caracterização de abuso do poder econômico. A potencialidade de tal ato influenciar eleições futuras é muito pequena.** Enfraquecem o seu poder de influência as circunstâncias: a) de a doação não ter sido feita pelo candidato Wellington, mas por empresário local;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) **de as eleições ocorrerem apenas três anos depois.** Também pode-se afirmar que estaria ausente o objetivo específico de obtenção de vantagem em pleito que viria a ocorrer tanto tempo depois.

Em sentido semelhante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. No caso, o patrocínio pela agravante de cinco eventos festivos no Município de Flores/PE sendo quatro no ano de 2006 e um em 2007 não desequilibrou a disputa eleitoral em seu benefício, haja vista o extenso lapso temporal entre esses fatos e o pleito realizado em 5.10.2008.

2. Ainda que superado esse óbice, verifica-se quanto ao evento mais recente, ocorrido em 25.12.2007, não haver provas de que a agravante tenha distribuído brindes, pedido votos ou praticado ato de propaganda.

3. Agravo regimental interposto por Soraya Defensora Rodrigues de Medeiros provido para negar provimento ao recurso especial eleitoral da Coligação Flores Unida, o Progresso Continua.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35999, Acórdão de 25/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data 2/9/2014, Página 105-106)

II - Panfletos, debate eleitoral e manifestações em rede social:

O autor queixa-se também das opiniões manifestadas, quer por meio da distribuição de panfletos, quer pela rede social Facebook, quer durante o debate eleitoral. **Contudo, o meio processual utilizado não é adequado a tutelar supostas condutas difamatórias.** Se o autor considera ter tido sua honra maculada, deve promover a representação adequada, seja objetivando direito de resposta, seja visando à aplicação de multa eleitoral por propaganda irregular. **Os ilícitos relativos à propaganda eleitoral irregular possuem regramento específico (arts. 6º a 21, da Res. 23.462/15), sanções menos severas (multa, direito de resposta) e não se confundem com o abuso do poder econômico ou político.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a seara criminal seria a adequada para a investigação de eventuais crimes eleitorais de opinião ou de propaganda de boca de urna.

III - Litigância de má-fé em demanda pretérita:

No que pertine à alegação de má-fé em demanda preteritamente ajuizada pela Coligação da qual fazem parte os réus, caberia a discussão nos autos daquele próprio feito tão somente. É evidentemente inócua tal discussão nos presentes autos.

IV - Doação de bicicleta ergométrica, promessas de doação de triciclo e de emprego a Chaiane Tapi e Alcione da Silva:

O demandante também acusa os requeridos de terem doado uma bicicleta ergométrica ao sr. Alcione Hunter da Silva para que ele e sua esposa, Chaiane Rodrigues Tapi, os apoiassem e neles votassem. Para comprovar tal ato, trouxe aos autos fotos e vídeo do sr. Alcione utilizando o equipamento. Foram ainda colhidos depoimentos de testemunha e informantes.

A única testemunha que prestou compromisso perante o juízo, sr.a Chaiane Tapi, esclareceu, contudo, que a doação da bicicleta ergométrica fora realizada por Vilson Correa. Pelo que se pode constatar da prova dos autos, não se trata de um equipamento novo, mas usado, que se encontrava em depósito na residência de Vilson Correa. Este, ao visitar a casa da depoente e perceber a utilidade que o equipamento teria para o sr. Alcione, comprometeu-se a doar-lhe a bicicleta, que lhe foi entregue em seguida por empregado seu.

A doação é fato incontroverso e as suas circunstâncias acima descritas podem ser extraídas dos depoimentos de Chaiane Tapi e Vilson Correa, bem como das fotos e vídeo (documentos das fls. 33-6) acostados aos autos. Segundo Chaiane, ao doar a bicicleta, o sr. Vilson teria pedido que ela votassem no candidato Wellington.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente afirma o autor que os requeridos teriam prometido a doação de um triciclo para o senhor Alcione, caso o candidato Wellington fosse o vencedor das eleições. A testemunha Chaiane narrou que a promessa teria sido feita pelo sr. Vilson Correa no dia 21 de agosto de 2016, durante um "chá de bebê", na ocasião em que este acompanhava os candidatos demandados nas visitas que realizavam na localidade onde ela reside. A depoente narra ter declarado reiteradas vezes ao senhor Vilson que votaria em Wellington. Perguntada se considerava que tal promessa configuraria compra de voto, não soube responder.

Segundo o autor, ainda haveria promessa de emprego na Escola Municipal Bernardo Arriada à testemunha Chaiane. Quanto a tal promessa, a testemunha refere-se apenas vagamente, sem especificação de quem a teria feito, época ou local onde trabalharia. Apenas narra "eles iriam me dar um serviço".

Tais promessas e doações, poderiam em tese configurar infração ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 41-A - Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O caderno probatório, no entanto, não autoriza a conclusão de que os candidatos tenham realizado as promessas de doação de triciclo ou de emprego a Chaiane. A única testemunha compromissada refere que seria o sr. Vilson Correa o autor de tais ofertas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, cabe a ressalva de que as condutas descritas no caput do dispositivo acima citado não precisam necessariamente ser praticadas pelo próprio candidato, segundo a doutrina e a jurisprudência do TSE. **Exige-se, contudo, prova contundente da participação ou ao menos da anuência do candidato beneficiado. A responsabilidade é, portanto, subjetiva.**

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.

2. Recursos especiais eleitorais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão de 15/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 054, Data 21/03/2011, Página 40 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 1, Data 15/02/2011, Página 146)

Restaria averiguar, pois, se houve anuência ou participação dos candidatos em relação a tais atos.

O sr. Vilson Correa, ouvido na condição de informante, negou ter realizado promessas de doação de triciclo ou oferta de emprego. Declarou que possui laço de amizade com a família de Chaiane e teria tão somente doado uma bicicleta ergométrica por apiedar-se da condição de seu esposo, ressaltando que a localidade da Vila Anselmi é muito pequena, onde todos se conhecem. Acrescentou que teria doado tal bem por encontrar-se abandonado em sua casa.

Por sua vez, a própria testemunha Chaiane declarou que os candidatos não se encontravam presentes quando da doação da bicicleta ergométrica e não pode afirmar que estes anuíram com o ato.

Também falta prova de anuência dos candidatos em relação à promessa de entrega de um triciclo (embora o próprio ato tenha sido negado por Vilson Correa).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha não soube confirmá-la também em relação a tal promessa. Tampouco soube caracterizar se tal ato configuraria compra de voto. **Afirmou que teria declarado a Vilson que votaria em Wellington Bacelo diversas vezes antes, o que enfraquece a prova da intenção de compra de voto. Não há outros elementos que possam corroborar a ciência dos candidatos sobre tais ofertas.**

Já em relação à promessa de emprego, não há suporte necessário para se afirmar sequer a autoria. Tampouco a testemunha refere a natureza do emprego que lhe foi supostamente oferecido. As informações são por demais vagas em relação a este ponto.

V - Promessa de emprego a Gilka Rodrigues:

Outro fato narrado pelo autor dá conta de suposta promessa de emprego à sr.a Gilka Rodrigues. Para comprovar tal ato, foi colhido o seu depoimento na condição de informante.

A prova carreada aos autos em relação a tal fato tampouco é forte o suficiente para ensejar a condenação. A informante relata que os requeridos teriam prometido reformar a associação de pescadores para que ela ali trabalhasse. Sendo a informante pescadora, natural seria que ela obtivesse algum benefício caso fosse dado incentivo suficiente para revitalização desse segmento econômico. Não refoge à normalidade da campanha eleitoral promessas desse jaez. A intenção de candidato em investir em determinado segmento, a fim de proporcionar mais empregos, não pode se confundir com a promessa espúria de um benefício ou cargo público em troca de voto, o que, de toda sorte, **não restou comprovado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - Distribuição de alimentos e mochilas:

Por fim, com relação à pretensa distribuição de bens (mochilas) e gêneros alimentícios durante festa de aniversário do candidato Leonir Fonseca, não foi produzida, mais uma vez, prova suficiente para legitimar a condenação postulada.

O depoimento da informante Isabel da Silva não trouxe qualquer evidência de distribuição irregular de bens. A informante confirmou que houve comemoração do aniversário de Leonir Fonseca em que estavam presentes diversas pessoas. Além dos gêneros alimentícios corriqueiramente servidos em festas de aniversário, não foi comprovada a distribuição de outros bens.

Quanto à utilização de mochilas, a depoente esclareceu que elas seriam utilizadas pelos cabos eleitorais de Leonir Fonseca. Estas mochilas eram emprestadas às pessoas que trabalhavam na campanha. Foram devolvidas após o trabalho. Foram elas adesivadas com propaganda do candidato Leonir. Afirmou que as mochilas seriam sobra de brindes doados pela empresa Shell durante a época em que Leonir era sócio de posto de abastecimento de combustíveis.

Não há, portanto, comprovação de distribuição irregular de bens. **Embora as mochilas sejam provenientes de empresa privada, não há evidência de que tal empresa tenha efetuado contribuição para a campanha do candidato.** O que houve, ao que tudo indica, foi a utilização de bens (que se encontravam na posse do próprio candidato Leonir) como materiais de apoio a seus colaboradores. Não há prova de que a empresa Shell tenha doado tais mochilas para a campanha eleitoral, o que corrobora a tese da defesa de que se tratava de cessão de uso de bens móveis próprios do candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com relação a eles, aliás, considerado o baixo valor, sequer se faria necessária a emissão de recibos eleitorais nos termos do art. 6º, §3º, I, da Res. TSE n. 23.463/15:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

(...)

§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

Assim sendo, não há razão para cassação de registro ou diploma, seja pela ausência de comprovação de distribuição irregular de bens (alimentos em festa de aniversários), seja pela falta de prova da sua origem ilícita (mochilas).

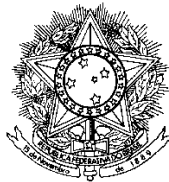
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral proposta por PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO em face de WELLINGTON BACELO, SIDNEY DESENHISTA e LEONIR FONSECA. (...)

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que não se verifica nos autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011). 2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e **a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.**

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).



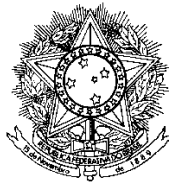
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A.

INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). 2. **A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)** 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. LICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado e não a que ocorre entre a fundamentação desse e a tese defendida pela parte. 3. Não existe flagrante preparado quando a atividade policial não provoca ou induz ao cometimento do delito. 4. No caso, as filmagens traduzem a mera captação de fatos ocorridos em ambiente externo e de acesso público, sem qualquer intromissão ou interceptação de conversa alheia. Não houve, portanto, qualquer desrespeito à esfera de intimidade ou de privacidade dos envolvidos. Daí a licitude da prova. 5. Todavia, mesmo assentando a legalidade da filmagem realizada em ambiente externo e de acesso público, na espécie **os fatos revelados por essa prova não demonstram a suposta doação de bens custeados pelo erário em troca de voto**. 6. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19770, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/05/2015, Página 149/150) (grifado).

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 e nem quanto à possível abuso de poder econômico.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\r6jn8g9eghccp90c4gd178747762590953131170612230046.odt